



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC nº 7/2018**

11/06/18

### **PROCESSO CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 9729/2017**

**ASSUNTO: Liberação de informações sobre o estado de saúde de crianças**

**PARECERISTA: Dr. Helvécio Neves Feitosa**

**EMENTA: O sigilo das informações sobre crianças internadas em UTI (Unidade de Terapia Intensiva) deve ser preservado para profissionais de saúde que não estejam diretamente envolvidos na assistência, exceto se houver autorização expressa dos pais ou responsáveis legais para a sua revelação.**

### **DA CONSULTA**

Médica protocoliza consulta neste egrégio Conselho Regional de Medicina, sob o número 9729/2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Gostaria de solicitar um parecer ao CREMEC sobre liberar informações (faladas ou lidas no prontuário) a outros profissionais de saúde fora da equipe da unidade (médicos, enfermeiras, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem/radiologia/laboratório, etc.) sobre o estado de saúde de crianças que se encontram em unidade de terapia intensiva (unidade fechada). Gostaria deste parecer sobre três perspectivas: 1 – Sem autorização ou solicitação expressa dos genitores; 2 – Com solicitação ou liberação expressa dos genitores; 3 – Ausência dos genitores no momento que o profissional de saúde externo se encontra na unidade, desta forma sem informação do aval da família.*

### **DO PARECER**

Sobre o sigilo médico, o Código de Ética Médica (CEM) estabelece ser vedado ao médico:



Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

A manutenção do sigilo é a regra. A exceção se dá por conta do motivo justo (a ser avaliado pelo médico, situação em que a não revelação possa prejudicar o próprio paciente ou a terceiros), dever legal (as situações de quebra de sigilo previstas em lei, como as doenças de notificação compulsória, as suspeitas de maus tratos contra crianças e idosos) e o consentimento, por escrito, do paciente.

A não revelação do sigilo profissional relacionado ao paciente menor de idade a seus pais ou representantes legais, prevista no artigo 74 do CEM, está condicionada a duas condições: capacidade de discernimento do paciente e possibilidade de dano a ele. Para que o fato seja mantido em segredo e o sigilo preservado, torna-se imperativa a observação das duas condições: (1) a criança ou adolescente deve ter capacidade de discernimento; e (2) a não revelação aos pais ou representantes legais não acarretará nenhum problema a crianças e adolescentes. Cabe ao profissional de saúde responsável pelo atendimento fazer tal avaliação e, se não houver possibilidade de qualquer dano para a criança ou adolescente e diante da constatação de que eles tenham capacidade de discernimento, seus pais ou representantes não devem tomar conhecimento. Entretanto, se um desses requisitos não estiver satisfeito, os pais devem ser comunicados.

Com relação às crianças, que de acordo com o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Federal nº 8.069/1990), são as pessoas com até 12 anos de idade incompletos (Art. 2º), os pais ou o responsável legal, como regra, têm direito ao conhecimento das suas condições de saúde, bem como o direito de autorizar a quebra do sigilo.

De acordo com o **Código Civil** (Lei Federal nº 10.406/2002), as crianças e os adolescentes menores de 16 anos são representados pelos pais:



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.*

O mesmo instrumento normativo estabelece que “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (Art. 3º, Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

A preservação do sigilo pelos médicos e demais profissionais de saúde que prestam a assistência ao paciente também atende a um imperativo legal, pois o **Código Penal Brasileiro** estabelece:

*Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.*

*Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.*

Em resposta aos quesitos formulados:

1. *Sem autorização ou solicitação expressa dos genitores.*

**Resposta:** Em tal situação, o sigilo deverá ser mantido. Temos o entendimento de que o sigilo deverá ser preservado, mesmo para os *profissionais* de saúde que não estão envolvidos na assistência direta ao paciente.

2. *Com solicitação ou liberação expressa dos genitores.*

**Resposta:** O sigilo pode ser revelado, pois os pais que, em geral, são os responsáveis legais por seus filhos menores de idade, são também responsáveis por representá-los.

3 – *Ausência dos genitores no momento que o profissional de saúde externo se encontra na unidade, desta forma sem informação do aval da família.*

**Resposta:** o sigilo não pode ser revelado, pois a regra é a sua preservação.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Dr. Helvécio Neves Feitosa  
Conselheiro Relator